

QUADRO AVALIAÇÃO DA TERRA NUA DA ÁREA EM FUNÇÃO DA NOTA AGRONÔMICA PARA CLASSIFICAÇÃO DE MATA:

QUADRO AVALIAÇÃO DA TERRA NUA DA ÁREA EM FUNÇÃO DA NOTA AGRONÔMICA DA ÁREA AVALIANDA E DAS NA'S DAS ÁREAS DE PESQUISA DE MERCADO – QUADRO 2										
AMOSTRA Nº	ÁREA (ha)	Valor Total (Área total)	Fe (Fator elasticidade = Fe = 10% / calcular com 90%)	VTI (Valor terra nua sem negociação)	Valor Benfeitoria	VTI/há	VTN/há	NA (imóvel amostral)	Fh (Fator Homogeneidade)	VTN/há
	A	B	C	D = B.C	E	F = D/A	G = (D-E)/A	H	I = NA/H	J = G.I
6	24	R\$ 1.000.000,00	0,9	R\$ 900.000,00	0	R\$ 37.500,00	R\$ 37.500,00	0,765	1,307189542	R\$ 49.019,61
7	101	R\$ 4.200.000,00	0,9	R\$ 3.780.000,00	0	R\$ 37.425,74	R\$ 37.425,74	0,976	1,024590164	R\$ 38.346,05
8	55,66	R\$ 1.700.000,00	0,9	R\$ 1.530.000,00	0	R\$ 27.488,32	R\$ 27.488,32	0,678	1,474926254	R\$ 40.543,25
9	227	R\$ 9.400.000,00	0,9	R\$ 8.460.000,00	0	R\$ 37.268,72	R\$ 37.268,72	0,748	1,336898396	R\$ 49.824,50
10	12	R\$ 400.000,00	0,9	R\$ 360.000,00	0	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00	0,696	1,436781609	R\$ 43.103,45
11	100,8	R\$ 3.000.000,00	0,9	R\$ 2.700.000,00	0	R\$ 26.785,71	R\$ 26.785,71	0,577	1,733102253	R\$ 46.422,38
										R\$ 267.259,23
IMÓVEL AVALIANDO	1,4	X						1		R\$ 38.179,89
										Valor área total: R\$ 53.451,85

Fe = 10% deve ser subtraído; calcular base de 0,9 p/ resultado final.

8. RESPOSTAS CONCLUSIVAS AOS QUESITOS

- 1) Preliminarmente, queira o Sr. Perito descrever a exata situação do imóvel expropriando, especificando o meio de acesso ao mesmo.

Os dois imóveis citados se localizam à margem da estrada SP 328, com a margem esquerda do Rio Grande, próximo à conhecida Ponte de Delta (Ponte estanhada).

- 2) Há alguma urbanização no imóvel expropriando.

Não há urbanização no imóvel expropriando.

- 3) Existem benfeitorias no imóvel? Em caso afirmativo, queira o Sr. Perito discriminá-las, esclarecendo:

Sim, existe o plantio de cana-de-açúcar em 1,4 hectare da terra exproprianda.

- a) se são anteriores ou posteriores à edição do decreto que declarou de utilidade pública o imóvel aqui tratado;

O plantio de cana-de-açúcar possui cerca de dois anos e meio, sendo assim anterior à norma que declarou utilidade pública de parcela do imóvel rural indicado, que é de março de 2018.

- b) se são benfeitorias necessárias ou úteis, e se foram autorizadas pelo Expropriante.

O plantio de cana-de-açúcar pode ser considerado benfeitoria necessária em vista de que há uma finalidade do imóvel quanto à produção agrícola.

- 4) Qual a distância dos centros comerciais mais próximos?

A área exproprianda encontra-se a 600 m da cidade de Delta – MG, e a 7,5 km da cidade de Igarapava –SP.

- 5) Qual o relevo do imóvel aqui tratado?

O relevo classifica-se levemente planificado.

- 6) Sopesando-se todos os elementos acima colhidos, qual o efetivo valor de mercado do terreno expropriando e valor venal do terreno?

Como demonstrado em cálculos, quadros e tabelas acostados a este laudo pericial, o valor de mercado do terreno expropriando é de **R\$ 204.481,48**

(duzentos e quatro mil, quatrocentos e oitenta e um reais, quarenta e oito centavos).

Sobre o valor venal, o mesmo é calculado de forma diferente, pois deve considerar a planilha mais atualizada do Município que apresenta a discriminação das áreas.

Dessa forma, tem-se o Decreto nº 1.875 de 02 de Janeiro de 2017, do Município de Igarapava-SP, com os valores venais (valor da terra nua – VTN) :

Classificação	Valor do hectare / Base de Cálculo
Terra de cultura de primeira	R\$ 23.000,00
Terra de cultura de segunda	R\$17.250,00
Terra de cultura com aptidão restrita	R\$15.500,00
Terra para pastagem	R\$15.000,00
Silvicultura ou pastagem natural	R\$10.000,00
Terra para reflorestamento	R\$9.000,00

De forma que o valor venal deste imóvel, observando sua porcentagem de área (classificação):

Área 1 (mata) + Área 2 Parte 1 (mata) – TERRA PARA REFLORESTAMENTO
 10,4513 + 1,7343 = 12,1856 ha
 1 há = R\$ 9.000,00
 12,1856 há = **R\$109.670,00**

Área 2 Parte 2 (plântio) : TERRA DE CULTURA DE PRIMEIRA
 3,1343 - 1,7343 = 1,4 hectares
 1 há = R\$ 23.000,00
 1,4 = **R\$ 32.200,00**

Valor venal área total = R\$141.870,00 (cento e quarenta e um mil, oitocentos e setenta reais)

7) O imóvel expropriando está gerando algum tipo de renda aos proprietários?

A renda que está sendo gerada por parcela do imóvel = é decorrência direta da área de plântio da cana-de-açúcar na área acima demonstrada, de 1,4 hectare.

8) Existe alguma restrição de índole ambiental que possa comprometer a regular utilização da área, e que, portanto, impacte negativamente ao seu valor de mercado?

Depois de efetuada a vistoria, pôde-se concluir que há restrições de índole ambiental da propriedade exproprianda, por estar demonstrada área de

preservação permanente (APP), devidamente respeitada conforme o Código Florestal pela proprietária.

Sabendo que APP demonstra restrição ambiental, atenta-se para as exceções expostas pelo art. 8º do Novo Código Florestal, sendo uma delas a "utilidade pública" e a outra de "interesse social", situações essas que respaldam o vigente processo de desapropriação. Na letra da lei:

Art. 8º da Lei 12.651/12: "A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente **somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social** ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei".

Em sendo área de preservação permanente, observa-se como caráter de imposição legal a sua não-produtividade, o que gera impactos negativos em seu valor de mercado.

Igarapava, SP – 16 de abril de 2018



Bráulio Siqueira da Silva
Engenheiro Agrimensor - CREA/SP 5061581803
Perito do Juízo

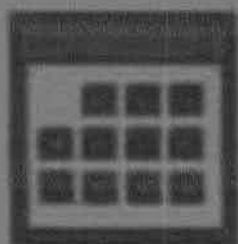


Usina Hidrelétrica de Igarapava

9 min •

Convite - Exercício de Simulado -
28/09/2019

EXERCÍCIO SIMULADO



Data:
28/09/2019



15h



JUNTOS PELA CULTURA
DE SEGURANÇA EM
NOSSA COMUNIDADE



Ao escutar a mensagem de voz e a sirene, às 15h, siga até o Ponto de Encontro mais próximo do local onde estiver.



Se tiver condições, auxilie outras pessoas como crianças, idosos e pessoas com necessidades especiais.



Este é um exercício.
Caminhe com calma e atenção
junto ao seu grupo.



No ponto de encontro será conferida a lista de moradores presentes. Permaneça junto ao grupo e siga as instruções da Defesa Civil.



A partir da sua participação e colaboração poderemos melhorar o sistema de alerta e as rotas, deixando nossa comunidade e os órgãos envolvidos preparados.

Usina Hidrelétrica de Igarapava

Convite - Exercício de Simulado - 28/09/2019



Usina Hidrelétrica de Igarapava



11 de mar às 13:15 •

Você sabe o que são APP's?

..... Ver mais

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

NAS APP'S

- Não plantar árvores nativas
- Não construir ranchos nem quiosques
- Não construir tabuleiros ou pieris
- Preservar

A USINA HIDRELÉTRICA DE IGARAPAVA INFORMA

É proibido a construção de ranchos, quiosques, tablados, pieres, estradas e qualquer outro tipo de intervenção na APP.

As APP's São áreas de preservação permanente protegidas pelo Código Florestal Brasileiro, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Na dúvida procure a polícia ambiental do seu município.



HIDRELÉTRICA IGARAPAVA

PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS

Rodovia BR 050, KM 208, Zona Rural - Conquista - MG



@hidrelétricaigarapava

www.hidrelétricaigarapava.com.br



www.usina-igarapava.com.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IGARAPAVA
FORO DE IGARAPAVA
1ª VARA

Rua Capitão Antônio Augusto Maciel, 130, ., Centro - CEP 14540-000,
 Fone: (16) 3172-5064, Igarapava-SP - E-mail: igarapava1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO-CARTA PRECATÓRIA-MANDADO

Processo Digital nº: **1000483-39.2018.8.26.0242 - Ordem nº: 2018/000564**
 Classe - Assunto: **Desapropriação - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941**
 Requerente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA**
 Requerido: **Fundação Sinha Junqueira**

Pessoa a ser citada:

Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira, CNPJ 60.891.884/0001-43, com sede na Rua Augusta, 2883 – Conjunto 52 – 5º andar – CEP 01413-100 – São Paulo-SP

Juízo Deprecado:

Juízo de Direito do Setor Unificado de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Joaquim Augusto Simões Freitas**

Vistos.

Trata-se de "**AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO**" ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE IGARAPAVA**, nos termos do Decreto-lei nº 3.365/41, em face de **FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA**, que tem por objeto os imóveis rurais apontados nos memoriais descritivos de fls. 14-18 e 19-21 e nas certidões imobiliárias de fls. 26-29 e 30-31.

Alegou a existência de urgência e requereu a imissão provisória na posse dos imóveis descritos na inicial, mediante depósito do valor apurado em laudo de avaliação produzido unilateralmente (fls. 22-25).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Conforme entendimento consolidado no âmbito do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que se possa cogitar na imissão provisória na posse do imóvel declarado de utilidade pública pelo expropriante, é necessário que o valor da indenização seja apurado em contraditório e sob o crivo judicial, ainda que de forma menos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IGARAPAVA
FORO DE IGARAPAVA
1ª VARA

Rua Capitão Antônio Augusto Maciel, 130, ., Centro - CEP 14540-000,
 Fone: (16) 3172-5064, Igarapava-SP - E-mail: igarapaval@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

aprofundada.

Nesse sentido, transcrevo abaixo o interior teor do enunciado nº 30 da Súmula da jurisprudência do Tribunal Bandeirante:

“Cabível sempre avaliação judicial prévia para imissão na posse nas desapropriações.”

Além do verbete sumular ora em comento, entendo pertinente colacionar arestos que evidenciam a atualidade da posição jurisprudencial nele plasmada. Confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de desapropriação – Pedido de liminar para imissão na posse, a ser realizada com base em depósito cujo valor foi apurado unilateralmente – Inadmissibilidade – Perícia judicial provisória que se impõe como necessária para atender o postulado constitucional da justa e prévia indenização – Súmula n. 20/TJSP: “É sempre cabível avaliação judicial prévia para imissão na posse nas desapropriações” – Decisão agravada mantida – Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2022797-09.2018.8.26.0000; Relator (a): Paulo Dimas Mascaretti; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacareí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/03/2018; Data de Registro: 21/03/2018) – destaquei

“DESAPROPRIAÇÃO. Instituição de servidão administrativa. Pedido de imissão provisória na posse de área que, segundo alega a expropriante, integra aquela declarada de utilidade pública. Futuras instalações de energia elétrica. Decisão agravada que negou o pedido liminar. Imissão provisória. Avaliação prévia. Necessidade, tal como determinado pela decisão agravada. Incompatibilidade entre o artigo 5º, XXIV, da Constituição Federal e as normas do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365 que permitem a imissão provisória independentemente de prévio depósito do real valor do bem. Desnecessidade, porém, de complementação dos elementos relativos à descrição do imóvel que instruem a inicial. Desnecessidade, também, da vinda de elementos para demonstrar a inexistência de interesse da União. Agravo provido em parte, com observação no sentido da imediata realização de avaliação prévia do imóvel por perito do Juízo.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2018359-37.2018.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2018; Data de Registro: 21/03/2018) – destaquei

A propósito, merece destaque o escólio do Prof. Celso Ribeiro Bastos: "se a Lei Maior exige prévia e justa indenização em dinheiro para que se aperfeiçoe a perda da propriedade, não vemos como o particular possa ver-se dela destituído, ainda que não da sua plenitude, mas apenas da sua posse, senão através da justa indenização. É esta que vai



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IGARAPAVA
FORO DE IGARAPAVA
1ª VARA

Rua Capitão Antônio Augusto Maciel, 130, , Centro - CEP 14540-000,
 Fone: (16) 3172-5064, Igarapava-SP - E-mail: igarapava1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, em formato PDF, e deverá ser encaminhado ao e-mail institucional igarapava1@tjsp.jus.br.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo comum de cinco dias.

Vindo o laudo de avaliação, venham-me os autos conclusos com urgência, para arbitramento do valor e deliberação sobre a imissão provisória na posse.

Sem prejuízo, **cite-se a requerida**, por Carta Precatória, por força do disposto no artigo 16 do Decreto-lei 3.365/41, para os termos da presente ação, ficando advertida de que deverá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, bem como que deverá formular quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.

A teor do artigo 20 do Decreto-lei 3.365/41, a contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

Anoto que na contestação deve a parte ré indicar e-mail pessoal para fins de comunicação.

A parte autora, caso não tenha ainda informado seu e-mail nos autos, deverá providenciar a informação no prazo de dez dias.

Neste juízo as intimações pessoais das partes (quando exigida pela lei) são realizadas por meio eletrônico (por intermédio do último endereço de e-mail informado pela respectiva parte no processo), conforme previsão do artigo 270 do Código de Processo Civil. Por inteligência ao artigo 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, considera-se que a intimação foi realizada com o decurso do prazo de dez dias corridos (prorrogado para o primeiro dia útil subsequente caso caia em dia não útil), contados da data do envio do e-mail de intimação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IGARAPAVA
FORO DE IGARAPAVA
1ª VARA

Rua Capitão Antônio Augusto Maciel, 130, ., Centro - CEP 14540-000,
 Fone: (16) 3172-5064, Igarapava-SP - E-mail: igarapaval@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Com o decurso do prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação.

Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como **CARTA PRECATÓRIA de CITAÇÃO**, cabendo à parte autora providenciar a impressão deste expediente, distribuí-lo via peticionamento eletrônico, instruindo com as cópias necessárias, comprovando-se nos autos que o fez, no prazo de cinco dias.

Intime-se e cumpra-se.

Igarapava, 28 de março de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

NOTIFICAÇÃO DE ALERTAS

Processo TC 6661/989/16
Poder EXECUTIVO
Município Igarapava
Entidade PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
Período 11/2017
Relator Dr. Sidney Estanislau Beraldo
Unidade Fiscalizadora UR-17 UNIDADE REGIONAL DE ITUVERAVA
Responsável JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR
Cargo PREFEITO
CPF 162.070.128-60
Período de Gestão 01/01/2017 a 31/12/2017

Com base nas análises efetuadas sobre os dados relativos ao período em tela declarados a este Tribunal de Contas por força do disposto nas Instruções Nº 2/08, vimos por meio deste **alertá-lo(a)** a respeito das seguintes situações:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

1 - Assunto de Fiscalização: CUMPRIMENTO DAS INSTRUÇÕES DO TCE

1.1 - CI01 - Cumprimento das entregas da documentação exigida pelo TCE

Entrega intempestiva dos seguintes documentos:

Tipo de Documento	Mês	Ano
Conciliações Bancárias Mensais	11	2017
Atualização do Cadastro Geral de Entidades Mensal	11	2017

2 - Assunto de Fiscalização: LRF

2.1 - GF15 - Análise da Receita (Execução Orçamentária)

Situação desfavorável demonstrando tendência ao descumprimento das Metas Fiscais, cabendo ao Ente o seu acompanhamento para eventuais adequações para observância do disposto no art.9º da Lei Complementar nº 101/00.

2.2 - GF22 - RPPS - Previsão X Realização das Receitas Previdenciárias

Alerte-se que a receita previdenciária arrecadada acumulada ficou aquém da previsão orçamentária, demonstrando uma situação desfavorável, evidenciando eventuais falhas na estimativa de arrecadação ou nos repasses das contribuições

2.3 - GF23 - RPPS - Análise das Disponibilidades Financeiras do Regime Previdenciário

Alerte-se da ocorrência de redução das Disponibilidades Financeiras no período em relação ao saldo inicial, demonstrando uma descapitalização

2.4 - GF26 - Análise dos Restos a Pagar - Movimentação até o Período

Alerte-se que as baixas ocorreram aquém do parâmetro que indique a redução integral no exercício em exame, devendo o órgão adotar os ajustes necessários.

3 - Assunto de Fiscalização: ENSINO

3.1 - AE05 - Aplicação de Recursos do FUNDEB

O Município apresenta percentual desfavorável ao atendimento do art. 21, §2º da Lei 11.494/07.

Por oportuno, esclarecemos que em virtude do apurado, deverão ser observadas as exigências contidas na legislação supra

citada, a fim de evitar possíveis sanções de ordem administrativa e/ou penal.

Data da Geração: 22/02/2018
Hora da Geração: 22:22:02



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

NOTIFICAÇÃO DE ALERTAS

Processo TC 4418/989/18
Poder EXECUTIVO
Município Igarapava
Entidade PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
Período 11/2018
Relator Dra. Cristiana de Castro Moraes
Unidade Fiscalizadora UR-17 UNIDADE REGIONAL DE ITUVERAVA
Responsável JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR
Cargo PREFEITO
CPF 162.070.128-60
Período de Gestão 01/01/2018 a 31/12/2020

Com base nas análises efetuadas sobre os dados relativos ao período em tela declarados a este Tribunal de Contas por força do disposto nas Instruções Nº 02/2016, vimos por meio deste alertá-lo(a) a respeito das seguintes situações:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

1 - Assunto de Fiscalização: CUMPRIMENTO DAS INSTRUÇÕES DO TCE

1.1 - CI01 - Cumprimento das entregas da documentação exigida pelo TCE

Não entrega dos seguintes documentos:

Tipo de Documento	Mês	Ano
Conciliações Bancárias Mensais	11	2018

2 - Assunto de Fiscalização: LRF

2.1 - GF15 - Análise da Receita (Execução Orçamentária)

Situação desfavorável demonstrando tendência ao descumprimento das Metas Fiscais, cabendo ao Ente o seu acompanhamento para eventuais adequações para observância do disposto no art.9º da Lei Complementar nº 101/00.

2.2 - GF22 - RPPS - Previsão X Realização das Receitas Previdenciárias

Alerte-se que a receita previdenciária arrecadada acumulada ficou aquém da previsão orçamentária, demonstrando uma situação desfavorável, evidenciando eventuais falhas na estimativa de arrecadação ou nos repasses das contribuições

2.3 - GF23 - RPPS - Análise das Disponibilidades Financeiras do Regime Previdenciário

Alerte-se da ocorrência de redução das Disponibilidades Financeiras no período em relação ao saldo inicial, demonstrando uma descapitalização

2.4 - GF26 - Análise dos Restos a Pagar - Movimentação até o Período

Alerte-se que as baixas ocorreram aquém do parâmetro que indique a redução integral no exercício em exame, devendo o órgão adotar os ajustes necessários.

3 - Assunto de Fiscalização: ENSINO

3.1 - AE02 - Planejamento Atualizado de Aplicação em Ensino

Após as alterações orçamentárias, realizadas até o período, não foram mantidas dotações suficientes para atendimento da aplicação do percentual mínimo de 25,0000% na manutenção e desenvolvimento do ensino, exigido no art. 212 da CF.

3.2 - AE03 - Aplicação de Recursos Próprios em Ensino com base na Despesa Liquidada

Com base na Despesa Liquidada, o Município apresenta percentual de aplicação desfavorável ao atendimento do disposto no art. 212 da CF.

Por oportuno, esclarecemos que em virtude do apurado, deverão ser observadas as exigências contidas na legislação supra citada, a fim de evitar possíveis sanções de ordem administrativa e/ou penal.

Data da Geração: 24/01/2019
Hora da Geração: 23:23:08

Ao

EXMO. DOUTOR PRESIDENTE DO TCESP
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANTONIO ROQUE CITADINI

AV. RANGEL PESTANA, 315
CENTRO - SÃO PAULO - SP

CEP. 01.017-906



Correios	
PESO (kg) 0,423	<input checked="" type="checkbox"/> AR <input type="checkbox"/> MP
SEDEX	
Recebedor	
Assinatura	Documento
OD 64591892 5 BR	
FC0917/37	

REMETENTE DERMÉVAL REIS JUNIOR

R: DR. ANTONIO RIBEIRO SOARES, 545

JGARAPUA - SP.

CEP. 14.540.000

Excelentíssimo Senhor Doutor Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP Antonio Roque Citadini

URGENTE

CÓPIA

TCESP -SEDE

TC - 7099/026/19

22/08/2019 - 16:09

7971-8685-6111-9590

Registre - m.
Dirig. o. Roulo 6TP.
G.P., 22/08/2019.

MARCELO PEREIRA
Chefe de Gabinete da Presidência

DERMEVAL REIS JUNIOR, brasileiro, casado, professor e pesquisador em biomedicina, portador do RG de n. 17.444.511, CPF de n. 112665358=61, residente e domiciliado na cidade de Igarapava (S.P), na Rua Dr. Antonio Ribeiro Soares, n. 545 - Bairro Evaristo Rodrigues Nunes, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 10, VIII e XI da Lei Federal de n. 8.429 de 1992 e Artigo 1º, XI do Decreto Lei de n. 201 / 1967, **DENÚNCIA FORMAL em desfavor do Prefeito Municipal de Igarapava (SP)**, Dr. José Ricardo Rodrigues Mattar, brasileiro, divorciado, advogado, residente e domiciliado nesta cidade de Igarapava (SP), na Rua Dr. Gabriel Vilela, n. 413 e **também contra a Câmara Municipal de Igarapava (SP)**, representada atualmente pelo seu Presidente José Carlos de Oliveira, entidade estabelecida nesta cidade de Igarapava (SP), na Avenida Alcides Antonio Maciel - nesta - , em face dos seguintes fatos e argumentos:

DOS FATOS HISTÓRICOS

CÓPIA

1 _ O denunciante vem se insurgir, dentro do regramento jurídico que norteia o ordenamento pátrio, contra as atitudes dos dois entes supra mencionados.

Em verdade, em fevereiro de 2019 foi decretada pelo executivo e encontram se nos anais da Câmara de Igarapava (SP) duas leis a saber cujo conteúdo, forma, aplicabilidade e legalidade foram fulminadas de morte pelos agentes supra mencionados. Trata-se, pois, dos Decretos Municipais Locais de n. 832 / 2019 secundada pelo Decreto Lei 847 de 2019 (Visando-se corrigir apenas o memorial descritivo) e 833 / 2019 respectivamente.

O primeiro deles, reza sobre a utilidade publica para fins de desapropriação de área particular do Espólio de Orestes Soares dos Santos visando, pois a construção de 100 casas habitacionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



GABINETE TÉCNICO DA PRESIDÊNCIA

Expediente: TC-007099/026/19
Interessado: Demerval Reis Junior, munícipe.
Mencionada: Prefeitura Municipal de Igarapava.
Assunto: Possíveis irregularidades em desapropriações de áreas urbanas declaradas de utilidade pública e interesse social.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

O expediente trata de comunicação de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Câmara e da Prefeitura Municipal de Igarapava, relacionadas à desapropriação de áreas de terras para construção de 100 casas habitacionais e para ampliação do cemitério municipal, declaradas de utilidade pública e de interesse social pela Lei nº 832/2019, alterada pela Lei nº 847/2019 e pela Lei nº 833/2019, respectivamente.

Em atenção aos procedimentos iniciais de pesquisas, este GTP não localizou outros processos ou expedientes abrigando a matéria apontada pelo interessado.

Pelo exposto, proponho o encaminhamento deste expediente ao **E. Conselheiro Renato Martins Costa**, Relator das Contas Anuais de 2019 da Câmara e da Prefeitura Municipal de Igarapava, tratadas nos processos **TC-5143.989.19-2** e **TC-4759.989.19-7**, para conhecimento ou providências que houver por bem determinar.

À alta consideração de Vossa Excelência.

GTP, 1º de outubro de 2019.


MAURICIO A. VARNIERI RIBEIRO
Assessor Procurador-Chefe

MAAC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência



EXPEDIENTE: TC-007099/026/19

INTERESSADO: Dermeval Reis Júnior, munícipe.

MENCIONADA: Prefeitura Municipal de Igarapava.

ASSUNTO: Possíveis irregularidades em desapropriações de áreas urbanas declaradas de utilidade pública e interesse social.

Encaminhe-se o presente expediente à consideração do eminente Conselheiro Renato Martins Costa, relator do eTC-5143.989.19-2 e eTC-4759.989.19-7, para conhecimento e providências que houver por bem determinar.

GP, 3 de outubro de 2019.


ANTONIO ROQUE CITADINI
PRESIDENTE

ljp/psr



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Fls. _____

Expediente: Sem registro.
Interessado: Dermeval Reis Júnior – munícipe de Igarapava.
Assunto: Possíveis irregularidades em desapropriações de áreas urbanas declaradas de utilidade pública e interesse social (Decreto municipal nº 779, de 2018, que dispõe sobre a desapropriação da propriedade rural denominada *Fazenda Vargem Grande*, para implantação de projeto turístico).

De ordem do Senhor Presidente, encaminhe-se o presente protocolado ao **Gabinete Técnico da Presidência**, para sua manifestação.

Antes, à **Diretoria de Expediente** para fins de registro.

GP, em 5 de Novembro de 2019.


MARCELO PEREIRA
Chefe de Gabinete

mcb

21/12
14/11
19/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



GABINETE TÉCNICO DA PRESIDÊNCIA

Expediente: TC-009227/026/19
Interessado: Demerval Reis Junior, munícipe.
Mencionada: Prefeitura e Câmara Municipal de Igarapava.
Assunto: Possíveis irregularidades na Lei Municipal nº 779/2018, que declara de utilidade pública e de interesse social de parte da área situada na zona rural do Município destinada a implantação de projeto turístico; e abre crédito adicional especial na importância de R\$ 64.780,56.

Excelentíssimo Senhor Presidente,


O expediente trata de comunicação de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Câmara e da Prefeitura Municipal de Igarapava, relacionadas ao teor da Lei Municipal nº 779/2018, que declara de utilidade pública e de interesse social de parte da área situada na zona rural do Município destinada à implantação de projeto turístico.

Em atenção aos procedimentos iniciais de pesquisas, este GTP localizou o processo físico (TC-7099/026/19) transformado no processo eletrônico TC-21972.989.19-8, que está referenciado no TC-0004759.989.19-7, que abriga as contas de 2019 da Prefeitura de Igarapava.

Pelo exposto, considerando a conexão existente entre as matérias, proponho o encaminhamento deste expediente ao **E. Conselheiro Renato Martins Costa**, Relator das Contas Anuais de 2019 da Câmara e da Prefeitura Municipal de Igarapava, tratadas nos processos **TC-5143.989.19-2** e **TC-4759.989.19-7**, para conhecimento ou providências que houver por bem determinar.

À alta consideração de Vossa Excelência.

GTP, 23 de janeiro de 2020.


MAURICIO A. VARNIERI RIBEIRO
Assessor Procurador-Chefe

MAAC




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Expediente: TC-9227/026/19.
Interessado: Dermeval Reis Júnior – munícipe de Igarapava.
Assunto: Possíveis irregularidades em desapropriações de áreas urbanas declaradas de utilidade pública e interesse social (Decreto municipal nº 779, de 2018, que dispõe sobre a desapropriação da propriedade rural denominada *Fazenda Vargem Grande*, para implantação de projeto turístico).

Tendo em vista a proposta retro do GTP, que acolho, encaminhe-se ao Gabinete do e. Conselheiro Renato Martins Costa, relator do eTC-5143.989.19-2 e do eTC-4759.989.19-7, para conhecimento e providências que houver por bem determinar.

GP, em 27 de janeiro de 2020.


ANTONIO ROQUE CITADINI
PRESIDENTE

ljp

RECEBIDO NO GABINETE DO
SENADOR RENATO MARTINS COSTA
Data: 29/01/2024 Hora: 10:31 h
Hiane



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

EXPEDIENTE: TC-009227/026/19
(Ref.: TC-004759.989.19-7 e TC-005143.989.19-2)

INTERESSADO: Dermeval Reis Junior

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Decreto Municipal n.º 779 de 2018 referente à desapropriação da propriedade rural denominada "Fazenda Vargem Alegre" que visa a implantação pela Municipalidade de Igarapava de um projeto turístico

Este expediente veio ao meu Gabinete por despacho da E. Presidência e por ser Relator das contas de 2019 da Prefeitura e da Câmara Municipal de Igarapava, tratadas, respectivamente, no TC-004759.989.19-7 e TC-005143.989.19-2, e dada a necessidade de uniformização dos procedimentos, deverá o Cartório adotar providências visando:

- 1- a digitalização e o arquivamento deste expediente físico e
- 2- o expediente digitalizado deverá ser autuado e referenciado nos processos principais.

Após, encaminhe-se à UR-17 – Ituverava para subsidiar o exame das referidas contas, devendo abordar a matéria em item específico dos Relatórios de Fiscalização, com posterior arquivamento do expediente digitalizado.

G.C. 30 de janeiro de 2020.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA


(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

hrpv

Expediente: TC-009227/026/19
Interessado: Demerval Reis Junior
Assunto: Possíveis irregularidades no Decreto Municipal nº 779 de 2018 referente à desapropriação da propriedade rural denominada "Fazenda Vargem Alegre" que visa a implantação pela Municipalidade de Igarapava de um projeto turístico.

À DE-4 para providenciar, retornando.

Cartório GCRMC, 31 de janeiro de 2020.


DAVID VIEIRA DA COSTA
Respondendo pelo Expediente do Cartório